



Tribunal Arbitral do Desporto

### **Processo n.º 39/2023**

**Demandante:** António Maria Gordicho Marreiros e outros

**Demandados:** Federação de Andebol de Portugal e outros

### **SUMÁRIO:**

I – À luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

II – Determinando o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas o carácter necessário das impugnações administrativas para os órgãos colegiais dos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto aos atos do presidente da federação no uso da sua competência própria, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, todos do Código do Procedimento Administrativo.

III – Procede, assim, nos termos do artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do CPTA *ex vi* Artigo 61.º da LTAD, a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 12 de maio de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

### I - Enquadramento

1. São partes na presente ação arbitral António Maria Gordicho Marreiros, José Manuel Pinto Cameirão Jorge, Carlos dos Santos Joaquim, Hugo Filipe Baía Lopes Simões Virgílio e Carlos Jorge da Silva Paulo, como Demandantes, a Federação de Andebol de Portugal, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal, Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão, e a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal, Pedro Maria Cardoso Gonçalves Mourão, Raúl Miguel Castro e José Manuel Lopes Costa, como Demandados. As partes designaram, respetivamente, como árbitros Luís Brás e Nuno Albuquerque, atuando João Miranda como presidente do Colégio Arbitral, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 1 de junho de 2023 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem teve lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

2. As partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de 30.000,01 €. Assim, foi fixado o valor da presente causa nesse montante, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da mesma, pelo que é esse o valor do processo nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aplicável *ex vi* o preceituado no n.º 1 do artigo 77.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Os Demandantes formularam o pedido de declaração de nulidade da decisão de perda e cessação de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, mantendo-se estes, conseqüentemente, no exercício de funções.

4. Por sua vez, os Demandados apresentaram contestação, na qual pugnaram pela improcedência da ação e deduziram, além do mais, a exceção de incompetência do TAD.

5. As partes apresentaram requerimentos probatórios, que, foram admitidos através de despacho proferido em 6 de junho de 2023.

6. Igualmente no mesmo despacho, tendo sido invocada a exceção dilatória de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto pelos Demandados, foi fixado o prazo de cinco dias para resposta pelos Demandantes.

7. Mediante requerimento apresentado, em 12 de junho de 2023, os Demandantes tiveram oportunidade de exercer o direito ao contraditório, concluindo pela improcedência da exceção com base nos seguintes argumentos:

a) as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da LTAD;

b) a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais;

c) os Demandados confundem a Assembleia Geral com a Mesa da Assembleia Geral;

d) a admitir-se recurso da decisão do Presidente, ele deveria ser interposto, nos termos do artigo 46.º do Regime das Federações Desportivas, para a Mesa da Assembleia Geral e não para a Assembleia Geral;

e) como a decisão é assinada também pelo Vice-Presidente e a Mesa apenas é composta por mais um elemento (Secretário), essa decisão já se encontra adotada pela maioria dos membros da Mesa, coartando qualquer possibilidade de recurso;



Tribunal Arbitral do Desporto

f) o artigo 57.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas não preveem que caiba recurso desta decisão para a Mesa da Assembleia Geral ou para a Assembleia Geral.

8. Em 23 de junho de 2023, os Demandados vieram requerer a verificação da exceção dilatória de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide do processo principal e do processo cautelar que se encontrava apenso, em virtude de os Demandantes não terem interposto, no prazo de 30 dias, recurso para a Assembleia Geral ou para outro órgão das decisões do Presidente da Mesa da Assembleia Geral que decretaram a perda de mandato dos membros do Conselho de Arbitragem, pelo que, à luz do disposto no artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas e no artigo 193.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, as decisões estariam consolidadas na ordem jurídica.

9. Mediante despacho proferido por este Colégio Arbitral em 26 de junho de 2023, foram os Demandantes convidados a pronunciar-se, no prazo de 5 dias, sobre a verificação da exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

10. Em 3 de julho de 2023, os Demandantes responderam ao requerimento relativo à exceção de impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide, reiterando o que, anteriormente, já haviam afirmado em resposta às exceções deduzidas pelos Demandados e não viram qualquer pertinência nesse requerimento, que qualificaram como meramente dilatório e extemporâneo, razão pela qual os Demandados deveriam ser condenados de acordo com as cominações legais aplicáveis.

11. Nesse mesmo requerimento de 3 de julho de 2023, vieram ainda alegar o incumprimento pelos Demandados da decisão deste Colégio Arbitral que determinou o decretamento provisório do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de



Tribunal Arbitral do Desporto

convocação da Assembleia Eleitoral para eleição do Conselho de Arbitragem. Consequentemente, requereram que os Demandados fossem obrigados: i) a publicitar no site da Federação de Andebol de Portugal do deferimento do decretamento provisório da providência cautelar de suspensão do ato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral de convocar uma Assembleia Geral Eleitoral Intercalar para eleição de novo Conselho de Arbitragem; ii) a notificar os delegados da Assembleia Geral do referido decretamento provisório da providência cautelar; iii) a notificar os mencionados delegados da nulidade de todos os atos praticados no processo eleitoral após 6 de junho de 2023, data de notificação às partes da decisão de decretamento provisório da providência.

12. Em 5 de julho de 2023, os Demandados vieram produzir novo requerimento, em que sustentaram que os Demandantes não questionaram o transcurso do prazo de impugnação no seio da Federação de Andebol de Portugal, mais tendo esclarecido que, para efeitos do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, a Assembleia Geral é o órgão colegial da Federação, nos termos do artigo 32.º dos respetivos Estatutos, e não o “Plenário da Mesa”, conforme invocado pelos Demandantes na resposta apresentada em 3 de julho de 2023.

Mais sustentaram os Demandados que não existiu violação do despacho arbitral de 6 de junho de 2023, que procedeu ao decretamento provisório da realização do ato eleitoral, dado que este fora convocado anteriormente em 19 de maio de 2023 para o dia 8 de julho de 2023. E que, se não houvesse decisão do TAD até essa data, o ato eleitoral não se realizaria.

Concluíram afirmando: “Termos em que a *ratio* do decretamento provisório da medida em causa se encontra plenamente salvaguardada, bem como a solução alternativa de (caso, entretanto, seja proferida decisão de indeferimento dos autos cautelares) se aproveitar toda uma complexa logística que já estava impulsionada e em execução à data



Tribunal Arbitral do Desporto

do referido decretamento, num equilíbrio razoável e sério de ponderação de interesses que, afinal, constitui o desiderato final da figura do decretamento provisório”.

## II – Fundamentação de facto

### A) Factos provados

Julgam-se provados, com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, os seguintes factos:

1.º) Os Demandantes foram eleitos para o Conselho de Arbitragem da Federação de Andebol de Portugal no mandato de 2020/2024;

2.º) Em 25 de abril de 2023, os Demandantes foram notificados, através de *e-mail*, da intenção do Presidente e da Direção da Federação de Andebol de Portugal de requererem junto do Presidente da Mesa da Assembleia Geral a declaração da perda de mandato de todos os membros do Conselho de Arbitragem (cfr. Doc. n.º 18 junto com a petição inicial);

3.º) Os Demandantes exerceram, em 10 de maio de 2023, o direito de audiência prévia (cfr. Doc. n.º 19 junto com a petição inicial);

4.º) Não foi realizada a inquirição das testemunhas arroladas pelos Demandantes, quando exerceram o direito de audiência prévia;

5.º) Em 12 de maio de 2023, os Demandantes foram notificados, através de *e-mail*, da declaração de perda e cessação do mandato de todos os membros do Conselho de



Tribunal Arbitral do Desporto

Arbitragem, adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral (cfr. Docs. 2 e 2-A juntos com a Contestação);

6.º) Em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

## **B) Factos não provados**

Inexistem factos considerados não provados relevantes para decisão da causa.

## **C) Motivação**

As decisões dos Tribunais são fundamentadas na forma prevista na lei, tendo o julgador a obrigação de especificar os motivos de facto e de direito em que alicerçou a sua sentença, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção, sendo admissíveis as provas que não forem proibidas por lei (cfr. artigo 205.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa; artigo 43.º, n.º 1 e al. e) do artigo 46.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

A prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cfr. artigo 94.º, n.º 2 do Código do Processo nos Tribunais Administrativos, por remissão do artigo 61.º da LTAD). Assim, a convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica



Tribunal Arbitral do Desporto

dos documentos juntos aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

#### **IV – Fundamentação de direito**

Na respetiva oposição e em articulado superveniente, os Demandados invocaram as seguintes exceções dilatórias:

- a) Incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante TAD, para apreciar o litígio;
- b) Impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide por os membros do Conselho de Arbitragem não terem impugnado junto do Conselho de Justiça as decisões de perda de mandato determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

A incompetência do TAD resulta, para os Demandados, de a decisão da Direção dever ser primeiramente impugnada perante a Assembleia Geral, antes de aberta a via judicial junto deste Tribunal. Com efeito, cabe à Assembleia Geral apreciar e decidir, em primeira instância em plenário, como sucede com todas as federações desportivas e até as associações de direito privado, os recursos das decisões e deliberações da Mesa da Assembleia Geral, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea q), dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e do artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Consideraram também os Demandados que o caráter necessário do recurso para a Assembleia Geral decorreria do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, que estabelece que há sempre recurso para os órgãos colegiais dos atos praticados por qualquer dos seus membros, salvo tratando-se dos atos praticados pelo Presidente da Federação no uso de competência própria.





Tribunal Arbitral do Desporto

Para tanto, invocaram ainda que esse entendimento se mostrava consonante com a jurisprudência do TAD constante dos Procs. n.ºs 13/2020 e 25 e 25-A/2020.

Concluíram que, em face da ausência de interposição de recurso para a Assembleia Geral, está verificada a exceção dilatória de incompetência do TAD para apreciar a decisão ora questionada pelos Demandantes, em face do preceituado no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da LTAD e no artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4 alínea a) do CPTA *ex vi* Artigo 61.º da LTAD.

Por seu turno, os Demandantes responderam à exceção deduzida com base nos seguintes argumentos:

- a) as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, nos termos do artigo 41.º, n.º 4, da LTAD;
- b) a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais;
- c) os Demandados confundem a Assembleia Geral com a Mesa da Assembleia Geral;
- d) a admitir-se recurso da decisão do Presidente, ele deveria ser interposto, nos termos do artigo 46.º do Regime das Federações Desportivas, para a Mesa da Assembleia Geral e não para a Assembleia Geral;
- e) como a decisão é assinada também pelo Vice-Presidente e a Mesa apenas é composta por mais um elemento (Secretário), essa decisão já se encontra adotada pela maioria dos membros da Mesa, coartando qualquer possibilidade de recurso;
- f) o artigo 57.º, n.º 1, alínea q) dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal e o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas não preveem que caiba recurso desta decisão para a Mesa da Assembleia Geral ou para a Assembleia Geral.

Cumpra então decidir se é pertinente ou não a invocação da exceção pelos Demandados.



Tribunal Arbitral do Desporto

É nosso entendimento que, configurando o recurso para a Assembleia Geral uma garantia impugnatória, a sua natureza necessária ou facultativa está dependente do que disser a lei procedimental administrativa, em virtude de os atos impugnados serem adotados no quadro de uma ambiência de direito público ligada à garantia da democraticidade interna das federações desportivas, de acordo com os artigos 5.º, n.º 1, e 13.º, n.º 3, do Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.

Na Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, não se encontra qualquer disposição que qualifique as impugnações administrativas para o Conselho de Justiça como necessárias.

Todavia, o mesmo não sucede no Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, quanto à impugnação dos atos praticados dos membros de um órgão para o respetivo plenário.

Conforme se deu como provado, em 23 de junho de 2023 (cfr. Requerimento apresentado pelos Demandados) e o mesmo se verifica até à presente data, nenhum membro do Conselho de Arbitragem impugnou perante a Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal a decisão de perda do respetivo mandato.

Ora, à luz do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo de 2015, e do artigo 185.º, n.º 1, do mesmo Código, as impugnações administrativas são, por regra, facultativas, salvo se uma lei especial as qualificar como necessárias.



Tribunal Arbitral do Desporto

O artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas dispõe: “No âmbito das federações desportivas há sempre recurso para os órgãos colegiais em relação aos atos administrativos praticados por quaisquer dos respetivos membros, salvo quanto atos praticados pelo presidente da federação no uso da sua competência própria”.

Ora, cotejando o preceituado no artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com o artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, verifica-se que o recurso das decisões dos membros de um órgão colegial para o respetivo plenário constitui precisamente um daqueles em que existe uma impugnação administrativa necessária, previsto em legislação anterior à entrada em vigor do diploma que aprovou o Código do Procedimento Administrativo.

Na realidade, comparando a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, - “Do ato em causa «existe sempre» reclamação ou recurso”, com a que consta do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas - “há sempre recurso”, verifica-se uma identidade entre elas.

Assim sendo, tem de se considerar que a disciplina legal do artigo 46.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas sobreviveu à entrada em vigor do Código do Procedimento Administrativo de 2015, mantendo-se apenas o carácter necessário dos recursos dos atos dos seus membros para os órgãos colegiais.

Deste modo, a decisão adotada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ao abrigo do artigo 43.º, n.º 2, dos Estatutos da Federação de Andebol de Portugal, deveria ter sido objeto de impugnação no prazo de 30 dias úteis para a Assembleia Geral, em face da aplicação conjugada do artigo 198.º, n.º 1 e do artigo 199.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5, todos do Código do Procedimento Administrativo.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tendo as decisões de perda de mandato sido adotadas em 12 de maio de 2023 e notificadas na mesma data aos membros do Conselho de Arbitragem (cfr. factos 15 e 16 dados como provados) e não tendo sido objeto de impugnação para a Assembleia Geral (cfr. facto 6 dado como provado), desde 13 de maio de 2023 até à presente data já se encontra largamente transcorrido o prazo de 30 dias úteis para apresentação da referida impugnação.

Não tendo tal acontecido, o Tribunal Arbitral do Desporto não é competente para apreciar o presente processo.

Nem se diga, conforme sustentam os Demandantes, que a competência para decretar providências cautelares é exclusiva dos tribunais judiciais, querendo, provavelmente, com isso dizer que as decisões de perda de mandato eram insuscetíveis de suspensão pela Assembleia Geral. Ora, no âmbito dos seus poderes de supervisão sobre o Presidente da Mesa da Assembleia Geral cabia, sem dúvidas, o poder de suspender aquelas decisões.

Por outro lado, incorrem igualmente os Demandantes no equívoco de autonomizar a Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal como órgão, quando, na realidade, o órgão é a Assembleia Geral.

Com efeito, embora seja verdade que o artigo 32.º, n.º 1, do Regime Jurídico das Federações Desportivas não contém um elenco taxativo dos órgãos das federações, estabelecendo apenas aqueles que têm de existir necessariamente, compulsando os Estatutos da Federação de Andebol de Portugal não se vislumbra qualquer órgão denominado Mesa da Assembleia Geral (cfr. artigo 32.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, o recurso deveria ter sido interposto para a Assembleia Geral e não para a respetiva Mesa, que é, quando muito, um sub-órgão da mesma.

E, finalmente, incorrem ainda os Demandantes no erro de invocar o artigo 34.º, n.º 1, alínea g) do Regime Jurídico das Federações Desportivas, quando o caráter necessário do recurso decorre, como vimos, do respetivo artigo 46.º.

Assim sendo, apenas após a prolação da deliberação da Assembleia Geral sobre o recurso, poderia, caso fosse mantida a decisão impugnada, ser aberta a via judicial junto do Tribunal Arbitral do Desporto

Em síntese, procede, nos termos do artigo 89.º n.ºs 1, 2 e 4, alínea a), do CPTA *ex vi* artigo 61.º da LTAD, a exceção dilatória de incompetência do TAD por a decisão do Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal de 12 de maio de 2023 carecer de impugnação prévia junto da Assembleia Geral.

Tendo sido julgada procedente esta exceção, torna-se inútil apreciar a invocação de inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide por falta de impugnação das decisões de perda de mandato perante a Assembleia Geral, suscitada pelos Demandados em requerimento apresentado em 23 de junho de 2023,

## **V – A DECISÃO**

Em face do que anteriormente se descreveu e concluiu, delibera o Colégio Arbitral, por unanimidade:

- a) Considerar procedente a exceção de incompetência do Tribunal Arbitral do Desporto para apreciar o presente processo, em face do artigo 46.º do Regime



Tribunal Arbitral do Desporto

- Jurídico das Federações Desportivas, que impõe o caráter necessário do recurso que deveria ter sido interposto pelos Demandantes das decisões de perda de mandato adotadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação de Andebol de Portugal para a Assembleia Geral;
- b) Condenar o Demandante nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar, tendo em conta que foi atribuído valor indeterminável a esta causa, que corresponde, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA, ao valor de € 30.000,01 (Trinta mil euros e um cêntimo), no valor de € 7470,00 (Sete mil quatrocentos e setenta euros), acrescidas de IVA à taxa legal aplicável, sejam suportadas integralmente pelo Demandante, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.
- c) Remeter os autos ao Senhor Presidente do TAD, uma vez que o presente processo terminou sem ser proferida decisão de mérito, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 3, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 18 de julho de 2023

**O Presidente do Colégio Arbitral**

João Miranda



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, unicamente pelo signatário, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros, ou seja, do Senhor Dr. Luís Brás, designado pelo Demandantes, e do Senhor Dr. Nuno Albuquerque, designado pelos Demandados.